SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279209 - RS (2026/0093421-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER
ADVOGADOS	:	ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS - RS016622
		DEMÉTRIO BECK DA SILVA GIANNAKOS - RS097089
		GISELE MAZZONI WELSCH - RS066087
		RAFAEL DE SOUZA MEDEIROS - RS079824
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
RECORRIDO	:	BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.
RECORRIDO	:	ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELA PRIMEIRA VEZ EM APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. PREMISSA FÁTICA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos.

2. A ilegitimidade passiva constitui condição da ação e matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não arguida em contestação, sem que isso configure supressão de instância ou ofensa ao art. 926 do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A aplicação da teoria da aparência pressupõe a constatação fática de que o consumidor foi efetivamente induzido a erro quanto à identidade do fornecedor, premissa que o Tribunal de origem, à luz do exame das apólices, das correspondências de indeferimento administrativo e dos laudos técnicos constantes dos autos, expressamente afastou, por indicarem tais documentos, de forma inequívoca, sociedade diversa da demandada como seguradora efetivamente contratada.

Documento eletrônico VDA61050778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e674d49-9093-4fcb-8ac8-9c79a5b52acf

4. Rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61050778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e674d49-9093-4fcb-8ac8-9c79a5b52acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279209 - RS (2026/0093421-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER
ADVOGADOS	:	ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS - RS016622
		DEMÉTRIO BECK DA SILVA GIANNAKOS - RS097089
		GISELE MAZZONI WELSCH - RS066087
		RAFAEL DE SOUZA MEDEIROS - RS079824
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
RECORRIDO	:	BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.
RECORRIDO	:	ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELA PRIMEIRA VEZ EM APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. PREMISSA FÁTICA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos.

2. A ilegitimidade passiva constitui condição da ação e matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não arguida em contestação, sem que isso configure supressão de instância ou ofensa ao art. 926 do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A aplicação da teoria da aparência pressupõe a constatação fática de que o consumidor foi efetivamente induzido a erro quanto à identidade do fornecedor, premissa que o Tribunal de origem, à luz do exame das apólices, das correspondências de indeferimento administrativo e dos laudos técnicos constantes dos autos, expressamente afastou, por indicarem tais documentos, de forma inequívoca, sociedade diversa da demandada como seguradora efetivamente contratada.

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

4. Rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 5001405-56.2023.8.21.0054/RS.

Na origem, cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER contra BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., na qual a autora, alegando ter firmado contrato de seguro agrícola por meio das apólices n. 000022311 e 000022310, para proteção de plantio, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R$159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), ante a negativa administrativa da seguradora em razão de evento de seca (fls. 10-32).

Sobreveio sentença que, tendo em vista a revelia da ré, julgou procedente o pedido, condenando a demandada ao pagamento de R$159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, além dos ônus sucumbenciais (fls. 148-150).

Irresignada, a ré interpôs Apelação Cível, à qual a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento, em acórdão assim ementado (fl. 526):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA SEGURADORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Preliminar contrarrecursal de ausência de dialeticidade não acolhida. Em que pese não haja expresso ataque aos fundamentos da decisão recorrida, não se vislumbra ser o caso de recurso genérico, sendo possível identificar irresignação suficiente contra a sentença recorrida, em especial considerando a alegação de ilegitimidade passiva. II - Nos termos do art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são apenas aqueles delineados na apólice, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. III - Tendo o segurado tomado ciência da

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

> existência das Condições Gerais do Seguro, cujas cláusulas encontram-se expressamente redigidas de forma clara, compreensível e legível, não há nenhuma ilegalidade ou abusividade a declarar, pois atendido o dever de informação pela Seguradora. IV - Caso dos autos em que a ação foi proposta contra empresa diversa da seguradora, o que inviabiliza a pretensão e impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva suscitada em recurso. V - Em relação ao comparecimento espontâneo da seguradora no polo passivo, considerando que a parte autora expressamente impugnou o pedido de ingresso, resta inviabilizada a inclusão no polo passivo ou substituição do réu, nos termos do art. 339 do Código de Processo Civil e, consequentemente, impossibilitado o redirecionamento da condenação à seguradora. VI - Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, por unanimidade (fl. 730).

No presente recurso especial (fls. 737-784), interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de dois dissídios jurisprudenciais.

No primeiro, aponta violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, sob o argumento de que a preliminar de ilegitimidade passiva foi suscitada, pela primeira vez, em âmbito de apelação, sem que tivesse sido submetida ao Juízo de primeiro grau, caracterizando supressão de instância, o que também implicaria violação do art. 926 do CPC, ante a existência de precedentes da própria 6ª Câmara Cível do Tribunal de origem em sentido diverso.

No segundo dissídio, defende a legitimidade passiva da BB Seguridade Participações S.A., à luz da teoria da aparência e da configuração de grupo econômico liderado pelo Banco do Brasil, com base no precedente firmado no REsp n. 331.465/RO, bem como em julgados de outros Tribunais de Justiça (TJSP, TJSC, TJAL, TJPR e TJRO) que, em casos análogos, reconheceram a legitimidade passiva da referida sociedade. Sustenta, nesse contexto, violação do art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido não teria demonstrado a existência de distinção ou de superação do entendimento firmado no citado precedente.

Aponta, ainda, violação dos arts. 7º e 1.022, inciso II, do CPC, e ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, ao final, a cassação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida nova decisão, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, ou, superada essa questão, o rejulgamento da causa por esta Corte

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

Superior, com o reconhecimento da legitimidade passiva da BB Seguridade Participações S.A.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 985-993), nas quais a recorrida sustenta o não cabimento do recurso especial, ao argumento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame de matéria fático-probatória. No mérito, pugna pela manutenção integral do acórdão recorrido, ao fundamento de que a preliminar de ilegitimidade passiva da BB Seguridade Participações S.A. foi corretamente acolhida, tendo em vista que a apólice indica como seguradora a Aliança do Brasil Seguros S.A. Requer, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais e a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 992-993).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, por meio do qual a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não admitiu o recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, de incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese de supressão de instância — por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento de que matérias de ordem pública são cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinário — e de incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais questões, que demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 1.013-1.027).

Interposto agravo, a Presidência do STJ, inicialmente, dele não conheceu, com fundamento na Súmula 182/STJ, ao argumento de que a parte agravante deixara de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (fls. 1.097-1.098).

Mediante agravo interno, o ministro relator reconsiderou a decisão anterior, por entender que a agravante impugnou especificamente o referido fundamento, e determinou a conversão do agravo no presente recurso especial (fls. 1.134-1.136).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a definir se a BB Seguridade Participações S.A. possui legitimidade passiva para responder pela indenização securitária pleiteada pela autora, relativa às apólices de seguro agrícola nºs 000022311 e 000022310, e, nesse contexto, se o exame da matéria pelo Tribunal de origem, suscitada pela primeira vez em sede de apelação cível, configurou supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, bem como se o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do precedente firmado no REsp n. 331.465/RO, incorreu em deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC.

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

I) Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

A recorrente defende a tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, ao argumento de que a Corte local não teria enfrentado, de forma satisfatória, (i) a alegação de supressão de instância decorrente da apreciação da ilegitimidade passiva suscitada apenas em âmbito de apelação e (ii) a aplicabilidade do precedente firmado no REsp n. 331.465/RO à hipótese dos autos, notadamente quanto à relação entre as empresas BB Seguros e BB Seguridade Participações S.A.

Sem razão, contudo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes ou a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos no processo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. A prestação jurisdicional se perfectibiliza na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em exame, o acórdão que julgou a apelação expôs, de forma clara e coerente, as razões pelas quais entendeu configurada a ilegitimidade passiva da BB Seguridade Participações S.A., destacando que apenas entidade legalmente autorizada pela SUSEP pode figurar como seguradora no contrato de seguro, nos termos do art. 757, parágrafo único, do Código Civil, e que a documentação dos autos indica, de forma inequívoca, a Aliança do Brasil Seguros S.A. como seguradora contratada (fls. 519-523).

O Colegiado também enfrentou expressamente a possibilidade de conhecimento da matéria de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC (fl. 519).

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou a inexistência de omissão. O acórdão embargado enfrentou especificamente os pontos suscitados pela embargante, tanto no que se refere à possibilidade de apreciação, de ofício, da tese de ilegitimidade passiva sem configuração de supressão de instância, quanto no que concerne à alegação de grupo econômico, tendo a relatora consignado que "*o precedente citado não é vinculativo*" e que "*não há exata similaridade entre os casos*", explicitando, assim, as razões pelas quais o paradigma invocado pela embargante não se aplicava à hipótese dos autos (fls. 726, 728-729).

Quanto à alegada violação do art. 926 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria adotado entendimento diverso daquele anteriormente firmado pela própria 6ª Câmara Cível quanto à possibilidade de exame da ilegitimidade passiva suscitada pela primeira vez em sede recursal, também não assiste razão à recorrente.

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

O entendimento adotado no acórdão recorrido — no sentido de que a ilegitimidade passiva, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinário, inclusive quando arguida pela primeira vez em apelação — está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ e afasta, por si só, a alegada quebra do dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. A exemplo, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E CONHECIMENTO EM APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em ação de cobrança, que manteve a condenação e deixou de conhecer da ilegitimidade passiva por não ter sido arguida na contestação.
> 2. A controvérsia consiste em definir se a alegação de ilegitimidade passiva pode ser conhecida na apelação quando não deduzida na contestação.
> 3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de cobrança.
> 4. A Corte de origem manteve a sentença e não conheceu da ilegitimidade passiva, por entender haver preclusão e supressão de instância.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a ilegitimidade passiva, não arguida na contestação, pode ser conhecida pelo Tribunal de origem quando suscitada em apelação, à luz do art. 485, VI e § 3º, do CPC.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Ocorre a ofensa ao art. 485, § 3º e VI, do CPC, porque a legitimidade das partes é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado, não se sujeitando à preclusão temporal.
> **7. Não há supressão de instância quando a matéria de ordem pública é suscitada na apelação, competindo ao Tribunal de origem apreciá-la, observando o contraditório, nos termos dos arts. 10 e 933 do CPC.**
> **8. Aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, enquanto não decididas, questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Recurso especial provido.
> Tese de julgamento: "1. Ocorre a ofensa ao art. 485, § 3º e VI, do CPC, quando o Tribunal deixa de conhecer da ilegitimidade passiva suscetível de exame de ofício em

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

> qualquer grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado. 2. Não há supressão de instância na apreciação, em apelação, de matéria de ordem pública, devendo o Tribunal de origem examiná-la com observância dos arts. 10 e 933 do CPC."
> Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 10, 485, § 3º e VI, e 933.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.227.995/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.
> (REsp n. 2.264.526/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e sua pretensão de ver a matéria reexaminada sob ótica diversa não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, mas apenas aquelas capazes, em tese, de infirmar a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. A exemplo, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL/FAMILIAR. RESCISÃO UNILATERAL. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.656/1998. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ E 282/STF. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE.
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer, visando à manutenção de dependente em plano de saúde.
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão incorre em negativa de prestação jurisdicional; (ii) há violação dos dispositivos do Código Civil (CC) por suposta possibilidade de resilição unilateral; (iii) é possível a rescisão unilateral em contrato individual/familiar fora das hipóteses legais; (iv) há dissídio jurisprudencial específico sobre exclusão de dependente e aplicação de supressio/surrectio.
> **3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, interpreta a cláusula contratual sob o viés consumerista e aplica o regime legal pertinente, ainda que sem rebater detalhadamente todos os argumentos.**
> 4. Em plano individual/familiar, a rescisão unilateral imotivada é vedada, admitindo-se o cancelamento apenas por fraude ou inadimplência superior a sessenta dias com prévia notificação, conforme o art. 13, parágrafo único, II,

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

> da Lei n. 9.656/1998. A conclusão colegiada está alinhada com a jurisprudência, atraindo a Súmula n. 83/STJ.
> 5. A pretensão de reinterpretação da cláusula contratual e de revolvimento das circunstâncias fáticas sobre a dependência e a dinâmica do vínculo encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> Dispositivos do Código Civil não debatidos no acórdão recorrido não podem ser examinados em especial, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ e 282/STF).
> 6. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico adequado e identidade fática específica sobre a natureza do contrato, a interpretação da cláusula e a aplicação do art. 13 da Lei n. 9.656/1998.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo. (AREsp n. 3.154.158/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou as razões pelas quais afastou tanto a alegação de supressão de instância quanto a aplicabilidade do precedente invocado pela recorrente, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Do mérito recursal

Superada a arguição de negativa de prestação jurisdicional, a matéria remanescente cinge-se à pretendida aplicação da teoria da aparência para o reconhecimento da legitimidade passiva da BB Seguridade Participações S.A.

Sem razão a recorrente.

O acórdão recorrido, examinando o conjunto probatório dos autos — apólices, correspondências de indeferimento administrativo e laudos técnicos —, concluiu que todos os documentos indicam, de forma inequívoca, a Aliança do Brasil Seguros S.A. como a seguradora efetivamente contratada, circunstância que, a seu ver, afastaria a alegação de confusão apta a ensejar a aplicação da referida teoria.

Consignou a Corte de origem que a apólice, ainda que apresentada pela autora com omissão da página de identificação da seguradora, foi juntada em sua integralidade em grau de recurso, dela constando expressamente a Aliança do Brasil Seguros S.A. como seguradora contratada; que o pedido de indenização foi formulado e dirigido diretamente a essa sociedade; e que os laudos técnicos de contestação ao indeferimento administrativo também a ela foram endereçados (fls. 519-524, 1.015-1.021).

Concluiu-se, assim, que "*os documentos se mostram indiscutíveis quanto a distinção dos contratantes*" e que não se evidencia má-fé da BB Seguridade Participações

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

S.A., "*pois não constam elementos que indiquem que ela se apresentou como seguradora ou como corretora de seguros*" (fl. 523).

Rever tal conclusão, fundada na análise específica dos elementos de prova constantes dos autos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito, é assente na jurisprudência desta Corte que rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da aplicação da teoria da aparência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC INEXISTENTE. **SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.** INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FALHA NA INFORMAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. SINISTRO ACOBERTADO OCORRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.
> 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 11 e 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o dever de indenização securitária, no que destacou que o dever indenizatório se impunha, visto que a cláusula restritiva de indenização se mostrou abusiva diante da ausência de informação adequada ao consumidor, somado ao incontroverso fato apurado em perícia de que houve o sinistro acobertado na apólice (vendaval).
> 2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> Precedentes.
> **3. Partindo de premissa abarcada pela jurisprudência de que, "Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária [„„]. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência)" (AgInt no REsp n. 1.924.556/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023), a revisão do entendimento de origem quanto à incidência, na hipótese, da referida teoria demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.**
> 4. Por seu turno, as alegações da agravante de não é devida a indenização securitária enfrentam os preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, visto que o dever de adimplir com o valor estipulada na apólice decorreu da análise do contrato de seguro, em especial sua deficiência informativa ao consumidor, e corroborado, ainda, pela produção de

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

> prova pericial que indicou a ocorrência do sinistro acobertado (vendaval).
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.046.734/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, grifo meu.)

Ressalte-se que a aplicação da teoria da aparência pressupõe, invariavelmente, a constatação fática de que o consumidor foi efetivamente induzido a erro quanto à identidade do fornecedor, seja pela publicidade conjunta, pela identidade visual unificada ou pela ausência de distinção clara entre as sociedades do grupo econômico nos documentos contratuais.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, à luz das provas produzidas, afastou expressamente tal premissa fática, o que torna inviável, nesta via recursal, a pretensão de reconhecimento da legitimidade passiva com base em fundamento diverso daquele adotado nas instâncias ordinárias.

Os precedentes desta Corte invocados pela recorrente, nos quais se reconheceu a legitimidade passiva de sociedades integrantes de grupo econômico à luz da teoria da aparência, partiram de premissas fáticas diversas — de confusão efetivamente constatada pelas instâncias ordinárias —, o que não se verificou no caso concreto, tornando inaplicável, por ausência de identidade de situações fáticas, a divergência jurisprudencial suscitada.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela recorrente.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: da07ac54-40a5-4fc4-921e-94f2812166bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.279.209 / RS

Número Registro: 2026/0093421-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014055620238210054

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER
ADVOGADOS	: ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS - RS016622
	GISELE MAZZONI WELSCH - RS066087
	RAFAEL DE SOUZA MEDEIROS - RS079824
	DEMÉTRIO BECK DA SILVA GIANNAKOS - RS097089
	GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
RECORRIDO	: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.
RECORRIDO	: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA61043865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 1008a08f-3915-4538-8f05-43200f22042a

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 1008a08f-3915-4538-8f05-43200f22042a